SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1129908 - SP (2026/0395641-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RENIQUI OSORIO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	ICARO GABRIEL CAMARGO RODRIGUES - SP453173
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. QUALIFICADORAS E AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus,* por ter sido impetrado em substituição de recurso próprio ou de revisão criminal.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o manejo de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, admitindo-se concessão de ofício apenas diante de ilegalidade flagrante; e (ii) saber se houve *bis in idem* na dosimetria ao utilizar os mesmos fatos para qualificar o homicídio, elevar a pena-base pela culpabilidade e aplicar agravante na segunda fase; ou se os fundamentos foram distintos e individualizados.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, reservando-se sua concessão de ofício às hipóteses de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA61123413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:29
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 71efd3c2-20e9-4fe5-b31d-36ded506d5aa

4. Inexistência de ilegalidade flagrante na dosimetria, tendo em vista que as instâncias ordinárias individualizaram os fundamentos, reconhecendo a qualificadora do emprego de fogo pelo meio utilizado para a morte; a agravante relativa ao recurso que impossibilitou a defesa da vítima em razão de estar desacordada e trancada no porta-malas; e a culpabilidade elevada com base em laudo necroscópico que evidenciou agressões anteriores e severas.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61123413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:29
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 71efd3c2-20e9-4fe5-b31d-36ded506d5aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1129908 - SP (2026/0395641-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RENIQUI OSORIO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	ICARO GABRIEL CAMARGO RODRIGUES - SP453173
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. QUALIFICADORAS E AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus,* por ter sido impetrado em substituição de recurso próprio ou de revisão criminal.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o manejo de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, admitindo-se concessão de ofício apenas diante de ilegalidade flagrante; e (ii) saber se houve *bis in idem* na dosimetria ao utilizar os mesmos fatos para qualificar o homicídio, elevar a pena-base pela culpabilidade e aplicar agravante na segunda fase; ou se os fundamentos foram distintos e individualizados.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, reservando-se sua concessão de ofício às hipóteses de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA60662244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:32
Código de Controle do Documento: 0d347e5a-39b2-48d4-b6e6-c1253696c9d2

4. Inexistência de ilegalidade flagrante na dosimetria, tendo em vista que as instâncias ordinárias individualizaram os fundamentos, reconhecendo a qualificadora do emprego de fogo pelo meio utilizado para a morte; a agravante relativa ao recurso que impossibilitou a defesa da vítima em razão de estar desacordada e trancada no porta-malas; e a culpabilidade elevada com base em laudo necroscópico que evidenciou agressões anteriores e severas.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RENIQUI OSORIO DE OLIVEIRA contra decisão em que indeferi liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o ora agravante, após realização de novo Júri, "*foi condenado pelo delito de homicídio qualificado (artigo 121, § 2º, incisos III e IV, do CP) a 08 anos de reclusão e pelo delito de furto (artigo 155, § 4º, inciso IV, do CP) a 02 anos de reclusão e 10 dias- multa, no piso, totalizando, em concurso material, 10 anos de reclusão e 10 dias-multa, no piso, ambos em regime inicial fechado*" (e-STJ fl. 16).

A defesa, o Ministério Público e o assistente de acusação interpuseram recursos de apelação perante o Tribunal de origem, o qual negou provimento ao recurso da defesa e proveu parcialmente os recursos do Ministério Público e do assistente de acusação, redimensionando a reprimenda do recorrente para 25 (vinte e cinco) anos de reclusão e 13 dias-multa (e-STJ fls. 14/24).

No *habeas corpus*, a defesa afirmou que o Tribunal de origem, ao aumentar a pena-base, teria se valido do mesmo fundamento para exasperação na sanção inicial e o reconhecimento da agravante na segunda fase da dosimetria.

Destacou que "*o acórdão não individualizou de modo suficiente qual elemento jurídico foi utilizado para qualificar o homicídio, qual fundamento concreto foi utilizado para elevar a pena-base e qual circunstância autônoma justificaria o aumento de um sexo na segunda fase. Limitou-se a afirmar que uma qualificadora foi utilizada na primeira fase e que 'a segunda qualificadora' permitiu o aumento posterior*" (e-STJ fls. 8/9).

Requereu, assim, a concessão da ordem constitucional.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (e-STJ fls. 54/57).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa afirma que "*não pretende utilizar o habeas corpus como sucedâneo indiscriminado de recurso ou de revisão criminal. A impetração busca o controle de legalidade de uma operação de dosimetria que pode ser examinada a partir do próprio acórdão impugnado, sem*

Documento eletrônico VDA60662244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:32
Código de Controle do Documento: 0d347e5a-39b2-48d4-b6e6-c1253696c9d2

necessidade de revolvimento da prova ou de reconstrução da dinâmica fática" (e-STJ fl. 64).

Destaca que "*a decisão agravada, ao afirmar que os fundamentos seriam distintos, considerou apenas a diferença formal entre as expressões utilizadas em cada fase. Não examinou, contudo, se os fatos concretos subjacentes eram efetivamente autônomos. A distinção juridicamente relevante não é apenas nominal; é material. O que deve ser verificado é se houve utilização do mesmo núcleo fático para produzir mais de uma exasperação*" (e-STJ fl. 68).

Aponta que "*não consta fundamentação individualizada que estabeleça, de maneira objetiva, a separação entre: a) o meio cruel reconhecido como qualificadora; b) a dinâmica utilizada para dificultar a defesa da vítima; e c) um elemento adicional, excepcional e autônomo apto a justificar a culpabilidade negativa*" (e-STJ fl. 69).

Requer, assim (e-STJ fl. 73):

> *a) o conhecimento do presente agravo regimental, por ser próprio e tempestivo;*
>
> *b) em juízo de retratação, a reconsideração da decisão monocrática para que seja conhecido o habeas corpus e concedida a ordem, reconhecendo- se o constrangimento ilegal na dosimetria da pena;*
>
> *c) caso não haja retratação, a submissão do recurso à apreciação da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça;*
>
> *d) no mérito, o provimento do agravo regimental para afastar a valoração negativa da culpabilidade fundada nas agressões e lesões já abrangidas pela estrutura do homicídio qualificado, com a consequente redução da pena;*
>
> *e) subsidiariamente, a cassação parcial do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determinando-se a realização de nova dosimetria, com fundamentação concreta, individualizada e vedação à dupla valoração dos mesmos elementos fáticos;*
>
> *f) seja reconhecida a inexistência de necessidade de revolvimento probatório, por se tratar de controvérsia jurídica extraída da fundamentação expressa do acórdão impugnado;*
>
> *g) sejam preservados os capítulos decisórios não atingidos pelo reconhecimento da ilegalidade, inclusive quanto à condenação e às qualificadoras, limitando-se o provimento à correção da dosimetria;*

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito

Documento eletrônico VDA60662244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:32
Código de Controle do Documento: 0d347e5a-39b2-48d4-b6e6-c1253696c9d2

ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* [...] *MANDAMUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.* [...] *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> [...] *2. Não se conhece de habeas corpus impetrado concomitantemente com o recurso especial, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.*
>
> [...] (AgRg no HC n. 904.330/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, IMPETRADO QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. É incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado quando em curso o prazo para interposição do recurso cabível. O recurso especial defensivo, interposto, na origem, após a prolação da decisão agravada, apenas reforça o óbice à cognição do pedido veiculado neste feito autônomo.*
>
> [...](AgRg no HC n. 834.221/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

> *EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.*
>
> [...] (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> [...]

Documento eletrônico VDA60662244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:32
Código de Controle do Documento: 0d347e5a-39b2-48d4-b6e6-c1253696c9d2

> *4. "Firmou-se nesta Corte o entendimento de que "[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 733.751/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023). Não obstante, em caso de manifesta ilegalidade, é possível a concessão da ordem de ofício, conforme preceitua o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 882.773/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).*
>
> [...] (AgRg no HC n. 907.053/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

Não se desconhece a determinação para que, quando presente flagrante ilegalidade, é de se conceder a ordem de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Entretanto, tal não é o caso do presente *writ*.

A sentença, ao realizar a dosimetria da pena, consignou que (e-STJ fls. 29/32, grifo nosso):

> *II- RÉU RENIQUI*
>
> *a) com relação ao crime de homicídio triplamente qualificado: reconheceu a materialidade do fato, a existência de nexo entre o fogo e a morte da vítima, bem como afirmou a autoria delitiva, negou as teses de desclassificação, afastou a absolvição, negou as teses do homicídio privilegiado e da embriaguez completa e relativa, **admitiu as qualificadoras do emprego de fogo e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima**, negando a qualificadora prevista no inciso V do §2º do artigo 121;*
>
> *[...]*
>
> *CORRÉU RENIQUI OSÓRIO DE OLIVEIRA:*
>
> *I) crime de homicídio triplamente qualificado:*
>
> *Na primeira fase, sopesando as circunstâncias do artigo 59, verifico que o réu não registra antecedente criminal, conforme fls. 911/913. As demais circunstâncias do artigo 59 não autorizam a exasperação da pena, assim, a pena-base é fixada no mínimo legal, em 12 anos de reclusão.*
>
> *Na segunda fase, considerando que o emprego de fogo elevou a pena-base, **reconheço a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima como agravante genérica**. Assim, a pena é acrescida de 1/6, resultando em 14 anos de reclusão.*
>
> *Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas, permanecendo a reprimenda no quantum fixado.*

Por sua vez, o Tribunal de origem, ao redimensionar a reprimenda, consignou que (e-STJ fl. 22, grifo nosso):

> *Por fim, correto o reconhecimento das qualificadoras previstas no artigo 121, § 2º, inciso III e IV, do CP, pois restou suficientemente provado que a vítima foi morta pelo emprego de fogo, **mediante recurso que impossibilitou a***

Documento eletrônico VDA60662244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:32
Código de Controle do Documento: 0d347e5a-39b2-48d4-b6e6-c1253696c9d2

> ***defesa dela, porque estava desacordada e trancada no porta-malas do seu veículo***.
>
> *Quanto à dosimetria do delito de homicídio qualificado (Reniqui e Hector), a pena merece reparo.*
>
> *Na primeira fase, favoráveis aos réus as circunstâncias do artigo 59 do CP, a base foi aplicada no mínimo legal, observado que uma qualificadora foi corretamente utilizada nesta fase.*
>
> *Entretanto, atendendo ao reclamo da Acusação, verifico, no laudo necroscópico,* ***que a vítima foi severamente agredida, ainda em vida, pelos réus, sofrendo "múltiplas fraturas expostas no crânio (com saída de massa encefálica carbonizada), na mandíbula, nos membros superiores e nos membros inferiores" (fl. 98), o que evidencia excessiva culpabilidade da conduta praticada, devendo a pena ser aplicada um terço acima do patamar mínimo***.
>
> *Na etapa seguinte, a segunda qualificadora permitiu o aumento de um sexto às penas de Reniqui.*
>
> *[...]*
>
> *Na terceira fase, ausentes causas modificadoras, em relação a Reniqui, as penas dele não sofreram alteração.*

Verifica-se, dos trechos colacionados acima, que o agravante foi condenado pelo crime de homicídio com duas qualificadoras, emprego de fogo e recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

As duas qualificadoras foram mantidas pela Corte de origem, a qual, inclusive, destacou que "*a vítima foi morta pelo emprego de fogo,* ***mediante recurso que impossibilitou a defesa dela, porque estava desacordada e trancada no porta-malas do seu veículo***".

O Juiz de primeiro grau fixou a pena-base no mínimo legal, contudo, o Tribunal de origem, em recurso do Ministério Público, entendeu devida a exasperação da reprimenda pela consideração negativa da culpabilidade, destacando que "***a vítima foi severamente agredida, ainda em vida, pelos réus, sofrendo "múltiplas fraturas expostas no crânio (com saída de massa encefálica carbonizada), na mandíbula, nos membros superiores e nos membros inferiores" (fl. 98)***".

Assim, nota-se que os fundamentos utilizados para qualificar o crime, exasperar a pena-base e aplicar a agravante na segunda fase da dosimetria foram devidamente apontados, fundamentados e individualizados pelas Instâncias *a quo*.

A qualificadora de emprego de fogo foi reconhecida porque a vítima foi morta em razão do fogo que colocaram no veículo; a culpabilidade foi sopesada negativamente em razão das "múltiplas fraturas expostas no crânio (com saída de massa encefálica carbonizada), na mandíbula, nos membros superiores e nos membros inferiores"; e houve a agravante do recurso que impossibilitou a defesa da vítima em razão de ter sido ela colocada desacordada e trancada no porta-malas.

Documento eletrônico VDA60662244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:32
Código de Controle do Documento: 0d347e5a-39b2-48d4-b6e6-c1253696c9d2

Dessa maneira, verifica-se que a dosimetria da pena foi devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade flagrante ensejadora de concessão de *habeas corpus* de ofício.

Assim, a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60662244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:32
Código de Controle do Documento: 0d347e5a-39b2-48d4-b6e6-c1253696c9d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.129.908 / SP

Número Registro: 2026/0395641-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00004522620168260559 4522620168260559

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ICARO GABRIEL CAMARGO RODRIGUES
ADVOGADO	: ICARO GABRIEL CAMARGO RODRIGUES - SP453173
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RENIQUI OSORIO DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: HECTOR MAYK DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RENIQUI OSORIO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: ICARO GABRIEL CAMARGO RODRIGUES - SP453173
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61121878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:51
Código de Controle do Documento: 8285a5cb-81ae-413f-9df4-0f2355bab741

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:51
Código de Controle do Documento: 8285a5cb-81ae-413f-9df4-0f2355bab741